



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343363

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1012018-66.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.157

Apelação Cível nº 1012018-66.2024.8.26.0011

Comarca da Capital / 6ª Vara Cível

Juiz(a): Fabio Coimbra Junqueira

Apelante(s): Rodrigo dos Santos

Apelado(a)(s): Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ORIGEM E EXISTÊNCIA DO DÉBITO DEMONSTRADAS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR EFETIVADA EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, DIANTE DO INADIMPLEMENTO.

O vínculo jurídico entre as partes foi demonstrado (contrato de cartão de crédito), não tendo o autor quitado integralmente as parcelas ajustadas. A ré comprovou a existência do débito que deu origem à negativação do nome do autor. Não há falar em prática de ato ilícito, mas em exercício regular de direito.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por RODRIGO DOS SANTOS, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, movida contra NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ação essa julgada improcedente pela r. sentença (fls. 199/203), cujo relatório se adota.

O autor, em suma, defende o direito à informação (art. 6º, III, CDC). Diz que não negou a existência de relação jurídica com a recorrida, porém, os documentos apresentados não comprovam a regularidade da negativação. Afirma que não foi apresentada a geolocalização das transações efetuadas, tampouco o instrumento que registrou a anuência do consumidor, provas necessárias diante da possibilidade de falha de sistemas e golpes praticados. Pugna pela observância do artigo 429, II, do CPC. Requer a nulidade do julgado, para que seja realizada perícia técnica (fls. 206/216).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Contrarrazões da ré, com impugnação à justiça gratuita e preliminar de não conhecimento do recurso (fls. 220/238).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. O autor narra na exordial que foi surpreendido com o registro de várias negativas em seu nome, dentre elas, do débito indicado pela ré, referente ao contrato nº 27858BBE4B059, vencido em 23/01/2023, no valor de R\$ 476,82 (fls. 20/25). Nega qualquer relação com a instituição financeira que justifique a cobrança, não logrando obter informações acerca do indevido apontamento. Aduz padecimento de danos morais. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, além da condenação em indenização pelos danos morais suportados com o abalo de crédito.

A requerida apresentou defesa, acostando documentos (fls. 49/87).

O nobre magistrado entendeu que houve comprovação da origem do débito e, assim sendo, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judicial deferida.

Decide-se.

De plano, rejeita-se as preliminares suscitadas pela recorrida.

Não há que se falar em falta de dialeticidade do recurso da autora, pois ele atende o disposto no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, com exposição do fato e do direito e as razões do inconformismo.

Da mesma maneira, a revogação da concessão da assistência judiciária gratuita mostra-se descabida.

A requerida, para infirmar a presunção de pobreza, argumenta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

que o requerente não apresentou qualquer prova da alegada insuficiência de recursos. Todavia, não logrou indicar, objetivamente, elementos que convençam acerca da revogação da benesse.

Portanto, inexistem nos autos indicativos de que o autor possua condições econômicas de custear o processo. A presunção de precariedade financeira milita a seu favor e só poderia ser refutada mediante prova da parte contrária.

Passa-se ao exame do recurso.

A origem e a exigibilidade do débito restaram devidamente comprovadas.

Em sede de defesa, a ré apresentou elementos que demonstram inequivocamente o vínculo contratual, com adesão do autor aos produtos e serviços de conta digital e uso cartão de crédito. Para tanto, acostou o contrato eletrônico, documentos pessoais, biometria facial tipo “*selfie*” (fls. 60/66).

De outro lado, o requerente não impugnou objetivamente os documentos acostados na defesa. Na realidade, inicialmente alegou desconhecer qualquer vínculo com a ré e, depois, passou a defender a irregularidade da dívida. Nesta via recursal, restringe-se na assertiva da necessidade de perícia técnica.

É cediço, outrossim, que a legislação consumerista prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, como forma de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo.

Sucede que tais premissas não podem ser levadas a ferro e fogo, ao extremo, a ponto de se carrear sempre e indistintamente o ônus da prova ao prestador de serviços.

A inversão do ônus da prova preconizada na legislação consumerista não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento, mas, repita-se, facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo. E ela só é possível quando se verificar a verossimilhança da alegação do consumidor, ou sua hipossuficiência técnica no campo probatório. Assim, nem sempre o consumidor é beneficiado com tal inversão. É o que ocorre no caso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Com a devida vênia, a alegação do autor é destituída de verossimilhança. A análise dos documentos que instruíram a contestação não permite enxergar o *modus operandi* de terceiros estelionatários, segundo o *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente acontece, segundo as máximas da experiência).

A hipótese dos autos não revela qualquer indício de fraude bancária. Tudo está a indicar que foi mesmo o autor quem realizou o empréstimo.

A despeito de impugnar a contratação, suas argumentações são abrangentes e não se coadunam com os elementos colacionados aos autos, ausente motivação para a alvitrada nulidade da r. sentença, pois despicienda a produção de prova pericial.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, comportam majoração para 15% da mesma base de cálculo, com ressalva da gratuidade judicial.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.